



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000417426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004765-66.2023.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante ODIRLEI DA SILVA, é apelado FÁBIO RODRIGUES DA SILVA - ME.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004765-66.2023.8.26.0462

APELANTE: ODIRLEI DA SILVA

APELADO: FÁBIO RODRIGUES DA SILVA - ME

ORIGEM: COMARCA DE POÁ – 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.262

EMPREITADA – AÇÃO DE RESCISÃO
CONTRATUAL CUMULADA COM
INDENIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO
DO PRAZO DE ENTREGA AJUSTADO NO
CONTRATO – INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS – NÃO CABIMENTO -
VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE DO AUTOR NÃO
DEMONSTRADA – SUCUMBÊNCIA
RECÍPROCA – HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS ADEQUADAMENTE
FIXADOS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Ação de rescisão cumulada com reparação de dano material e moral proveniente de contrato prestação de serviços de execução de obra, parcialmente acolhida pela r. sentença de fls. 492/499, cujo relatório fica aqui incorporado, para rescindir o contrato firmado entre as partes, bem como condenar o requerido ao pagamento de danos materiais ao autor, a ser apurado em liquidação de sentença, englobando o valor integral que o autor terá de desembolsar para refazer os serviços descritos às págs. 49/53, com incidência da taxa Selic descontado o IPCA desde a citação até a data do laudo pericial, momento a partir do qual incidirá unicamente a taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, nos termos da Lei 14.905/2024.

Inconformado com parte da solução adotada

em primeiro grau, recorre o autor (fls. 511/520).

Alega o Apelante, em suma, que os fatos narrados não configuram somente aborrecimento e que, em razão do atraso na entrega quando da prestação de serviços de execução da obra, deve ser a requerida condenada ao pagamento de danos morais. Desenvolve, desta sede, os argumentos colocados à consideração do juízo, buscando assim, a reforma do julgado com a procedência da ação, bem como a exclusão dos honorários devidos pelo recorrente e majoração dos honorários advocatícios para 20%.

Recurso regularmente processado, com contrariedade (fls. 526/541).

É o relatório.

As partes firmaram contrato para reforma de imóvel do requerente, nos moldes trazidos aos autos (fls. 49/53), no qual estatuíram o objeto do contrato e o prazo de 60 dias para conclusão da empreitada.

Todavia, aduz o autor, ora recorrente, que houve o descumprimento do prazo pela parte contratada, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda, buscando a indenização por alegados danos experimentados.

Nesse cenário, o dano moral não pode ser confundido com meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre cotidianamente, sob pena de colocar em descrédito a própria responsabilidade civil.

Isso porque, o mero aborrecimento não basta para tal caracterização, pois, para tanto, se faz necessária a demonstração de abalo psicológico da vítima, ou seja, de efetivo desequilíbrio emocional, não vislumbrado no presente caso.

Assim, não basta o mero dissabor e desconforto com a situação em si. No caso, incontroverso está a sua ocorrência, porém, não demonstrada a dor acima do normal ou violação aos direitos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

personalidade do autor, necessários para a caracterização dos danos morais.

Ademais, firmado entendimento no sentido de que o descumprimento contratual, por si só, não enseja indenização por danos morais, a situação em análise não se inclui na excepcionalidade.

Por fim, atendendo o que estabelece a legislação vigente e considerando a sucumbência recíproca, a fixação dos honorários advocatícios atende aos mencionados critérios porquanto em valor condizente com as circunstâncias do feito, o trabalho desenvolvido pelos patronos, bem como as condições particulares das partes.

Diante desse quadro, o recorrente não trouxe à colação em suas razões recursais nenhum elemento com o fito de alterar o julgado, restando a posição adotada pelo juízo como preponderante elemento de orientação da solução da questão.

Portanto, nego provimento ao recurso, prevalecendo integralmente a motivação adotada pelo juízo, majorando os honorários sucumbenciais devidos em favor da parte ora recorrida (fixados pelo juízo sentenciante em 10%) para o valor de 12% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva em razão da gratuidade da Justiça (art. 98, parágrafo 3º, do CPC).

LUIZ EURICO
RELATOR